

A. I. Nº - 140781.0016/08-5
AUTUADO - COMERCIAL DE CALÇADOS DA BAHIA LTDA.
AUTUANTE - LUIZ ELÁDIO LIMA HUMBERT
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 28/09/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0236-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2008, refere-se à exigência de multa no valor total de R\$2.407,70, correspondente a 10% do valor das mercadorias, pela entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado apresentou impugnação (fls. 116 a 118), alegando que constatou equívocos no levantamento fiscal, conforme demonstrativo que elaborou e notas fiscais que acostou aos autos, pedindo a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 176 a dos autos, rebate as alegações defensivas, juntando aos autos as vias originais das notas fiscais do CFAMT.

Em atendimento à diligência fiscal encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal (fl. 284), o autuante prestou nova informação fiscal às fls. 295/296, dizendo que reitera as informações anteriores, exceto quanto à exclusão da nota fiscal de número 2092 e quanto ao acolhimento dos comprovantes de devolução, excluindo do levantamento fiscal as notas fiscais correspondentes. Elaborou demonstrativo atualizado para os exercícios fiscalizados, e o deficiente foi intimado da mencionada informação fiscal, conforme fls. 300/301 do PAF.

Consta às fls. 304/306, extrato do Sistema SIGAT relativo ao pagamento do débito apurado do presente Auto de Infração, com os benefícios da Lei 11.908/00.

VOTO

O autuado efetuou o pagamento do débito indicado no presente Auto de Infração, conforme extrato do Sistema SIGAT às fls. 304/306, o que implica desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 122, do RPAF/99 c/c art. 156, inciso I do CTN, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 140

COMERCIAL DE CALÇADOS DA BAHIA LTDA., devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA